

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.341/11/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169673-03  
Impugnação: 40.010129639-25  
Impugnante: Painei Verde Ltda.  
IE: 367246299.00-98  
Origem: DF/Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG - INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatação fiscal de inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada nos termos do art. 4º, inciso I e do art. 8º, ambos do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Autuada, sendo seu uso obrigatório, uma vez que a mesma apresentou receita bruta anual superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), nos períodos de 2008 e 2009.

Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10 e 11, com juntada de documentação às fls. 12 a 15, em síntese, aos seguintes argumentos:

- informa que em 26/04/11 recebeu Auto de Infração sob a alegação de falta de uso do ECF para acobertar suas vendas no varejo diretas a consumidor final, nos exercícios de 2008 e 2009;

- informa, ainda, que, após intervenção do Fisco Estadual através do Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) recebido em 04/01/11, providenciou a implantação do ECF, que já havia adquirido, tendo protocolizado Autorização para Uso de Equipamento ECF no dia 05/01/11, regularizando sua situação fiscal;

- embora perceba ser passível o entendimento do Fisco de que, mesmo tendo adquirido o equipamento, a penalidade relativa aos períodos anteriores seja devida, insiste que a análise do feito seja realizada à luz da Lei Complementar nº 123/06, que em seu art. 55 traz a idéia de uma ação fiscal orientadora;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- entende que o Fisco não possui interesse em uma ação meramente arrecadatória e que, se o presente trabalho serviu para regularizar a situação do contribuinte, é preciso considerar todos os fatos em favor deste para minimizar os efeitos das penalidades aplicáveis;

- afirma que, decorrido o prazo do art. 52 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA) e, tendo em vista o determinado pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, se o contribuinte regulariza sua situação após a ação fiscal e antes do Auto de Infração, o direito à denúncia espontânea lhe é devolvido;

- alega a dificuldade do empresário em atender todas as obrigações acessórias, seja por motivos financeiros, seja por limitações técnicas.

Ao final, requer que seja cancelado o Auto de Infração.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às fls. 18 a 21, juntando documentação às fls. 22 e 23, resumidamente aos seguintes fundamentos:

- alega que a Autuada protocolizou Autorização de Uso de Equipamento ECF em 24/01/2011;

- informa que a Autuada ultrapassou o limite legal de receita bruta mensal para dispensa de uso de ECF em novembro de 2008, o que configura flagrante infringência ao disposto no art. 8º do Anexo VI do RICMS/02, e que, portanto, deveria ter providenciado a Autorização de Uso do equipamento em janeiro de 2009;

- salienta que o escritório de contabilidade responsável pela escrituração da empresa foi cientificado no dia 13/09/10 por Ofício, através de e-mail, da obrigação da formalização do pedido /comunicação de uso de ECF nos estabelecimentos sob sua escrituração, ou formalização da dispensa de uso do equipamento, se fosse o caso;

- alega que, como o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) foi lavrado em 22/12/10, e recebido pela Autuada em 03/01/11, portanto, foi concedido prazo superior ao previsto na legislação para regularizar sua situação perante o Fisco, antes da ação fiscal, sendo que tal irregularidade já deveria ter sido sanada desde o exercício de 2009;

- entende como meramente protelatória a alegação da Autuada de retorno do direito à denúncia espontânea, após decorrido o prazo do art. 52, parágrafo único da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA);

- cabe destacar que a CLTA não está vigente, o mesmo instituto é tratado no art. 69 § 3º do RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03/03/08;

- assim, considera o feito fiscal plenamente tipificado e consolidado, inteiramente baseado na Legislação vigente.

Ao final, pugna pela procedência do lançamento.

***DECISÃO***

**Do Mérito**

Em que pese a objetividade da materialidade da infração imputada pelo Fisco, consignada no inciso I do art. 4º c/c inciso I do art. 6º, ambos do Anexo VI do RICMS/02, deve ser também analisada a penalidade aplicada, qual seja, a prevista no art. 54, inciso X, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por **não possuir ou deixar de manter**, no estabelecimento, para acobertamento das operações ou prestações que realizar:

(...)

b) ECF devidamente autorizado, quando obrigatório - 1.000 (mil) UFEMGs por constatação do Fisco (grifou-se);

Da análise do dispositivo transcrito acima e em respeito à tipicidade das normas que estabelecem penalidades, conclui-se que o fato punível é “não possuir ou deixar de manter” ECF no estabelecimento.

Ademais, deve-se ter em mente que se trata a penalidade aplicada de multa isolada, que pune a conduta do contribuinte em desacordo com a legislação tributária, ou seja, o descumprimento de obrigação acessória, e não a falta de pagamento do imposto.

Dessa forma, a conduta passível de punição deve estar presente no momento da lavratura do Auto de Infração, sob pena de perda do seu objeto, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a Autuada protocolizou pedido de Autorização para Uso de Equipamento ECF no dia 05/01/11, sendo este deferido em 24/01/11, e somente em 26/04/11 recebeu a autuação, ou seja, 3 (três) meses após a regularização de sua situação tributária.

Portanto, no momento da lavratura do Auto de Infração, que se deu em 11/04/11, a Autuada já se encontrava em posição regular perante o Fisco Estadual, não mais fazendo jus à punição com a multa isolada por “não possuir ou deixar de manter” ECF em seu estabelecimento.

Ainda, deve-se ressaltar que são necessárias várias providências por parte do contribuinte, antes do protocolo do pedido de Autorização para Uso de Equipamento ECF, estabelecidas nos arts. 86 a 89 da Portaria SRE nº 068/08, citando-se, a título de exemplo, a aquisição do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal e do Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF).

Logo, não seria possível à Autuada cumprir todas as exigências estabelecidas nos dispositivos supracitados em apenas 1 (um) dia, uma vez que recebeu o Auto de Início da Ação Fiscal (AIAF) em 04/01/11 e protocolizou o pedido de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Autorização para Uso de Equipamento ECF no dia seguinte, o que comprova que a mesma já havia iniciado os procedimentos de regularização da sua situação tributária quando a Fiscalização iniciou a ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Maria Laura Bráulia de Carvalho Porto.

**Sala das Sessões, 21 de setembro de 2011.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Tábata Hollerbach Siqueira**  
**Relatora**

CC/MG